

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001788/96-57  
Recurso nº. : 14.017  
Matéria : IRPF - EX.: 1994  
Recorrente : SÔNIA MARIA ORTIZ  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998  
Acórdão nº. : 106-10.186

**IRPF - DEDUÇÕES - DOAÇÕES A ENTIDADES BENEFICIENTES -**  
Não podem ser aceitos para fins de dedução da base de cálculo do IRPF, recibos de contribuições de doações emitidos por entidade que praticava a emissão de recibos em valores superiores aos efetivamente recebidos, quando este fato estiver devidamente apurado, especialmente através de Súmula de Documentos Tributariamente Ineficaz.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MARIA ORTIZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (Relator) e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Designado para redigir o voto vencedor, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO  
RELATOR DESIGNADO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001788/96-57  
Acórdão nº. : 106-10.186

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e momentaneamente o Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001788/96-57  
Acórdão nº. : 106-10.186  
Recurso nº. : 14.017  
Recorrente : SÔNIA MARIA ORTIZ

**RELATÓRIO**

Sônia Maria Ortiz, contribuinte inscrita no CPF sob o Nº 830.610.108-15, com endereço na Rua das Paineiras, 86, Clube dos Quinhentos, Guaratinguetá ( SP, foi autuada em decorrência da glosa de deduções com contribuições e doações constantes de sua DIRPF/93, em vista à inidoneidade dos recibos emitidos pela Casa do Ancião.

A autoridade julgadora de primeira instância, em apreciação à peça impugnatória e documentos que lhe seguiram (recibos das doações efetuadas), entendeu pela retificação do lançamento tão-somente no que tange à desqualificação da multa agravada para multa simples, na forma da ementa abaixo transcrita:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - Exercício 1994 - DOAÇÃO DESCARACTERIZADA - Aberto Processo de Representação Fiscal para Fins Penais contra os responsáveis pelas instituições "Casa do Ancião" e "União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada" por prática de crime contra a ordem tributária - DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste) - LANÇAMENTO RETIFICADO." (fls. 46/49).**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001788/96-57  
Acórdão nº. : 106-10.186

Em face da decisão em tela, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 51/52, mediante o qual aduz que os recibos que lhe foram fornecidos pelas doações realizadas em prol da Casa do Ancião não podem ser refutados simplesmente sob a alegação de que os valores seriam menores do que os constantes dos documentos juntados aos autos, consubstanciando suposição do Fisco. Em adição, indica a possibilidade de que os próprios responsáveis pela arrecadação das doações tenham efetuado registro a menor dos valores recebidos para fins de auferir vantagens ilícitas, não podendo ser a Contribuinte apenada por inexato procedimento da Casa do Ancião, no que tange aos objetivos institucionais e lançamentos contábeis, sob pena de restar inviabilizado que a comunidade proceda a doações às entidades filantrópicas. Em conclusão, requer a procedência do recurso interposto, resultando no arquivamento do processo fiscal.

Na forma das razões de fls. 55/57, a Ilustre Representante da Fazenda Nacional posicionou-se pela manutenção da decisão de primeira instância, pois o Contribuinte não comprovou a exatidão do valor declarado, já que a apresentação isolada dos recibos não faz prova das efetivas doações, mesmo porque os mesmos foram considerados inidôneos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001788/96-57  
Acórdão nº. : 106-10.186

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Nos autos de fls. 26/29, cópias dos recibos emitidos pela Casa do Ancião, no período de 01.01.91 à 31.12.94, os quais foram considerados inidôneos, conforme Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11.09.95, todavia, assim não entendo.

Essa discordância decorre da constatação de que a Instituição financeira nos termos da legislação sob vigência, está instalada e atendendo as crianças e idosos, fatos que são públicos e notórios, inclusive, confirmados pela fiscalização - Em assim sendo, considero que o contribuinte tem todas as condições necessárias à sua participação nesse quadro, realizando a doação.

Os fatos tidos como ilegais são de total responsabilidade dois gestores da entidade, desde que devidamente apurados através do devido processo legal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001788/96-57  
Acórdão nº. : 106-10.186

Essa providência segundo noticiam os autos do processo já foi adotada, pois a ementa de decisão recorrida, dispõe que:

**“DOAÇÃO DESCARACTERIZADA - Aberto Processo de Representação Fiscal para fins Penais contra os responsáveis pelas instituições ‘Casa do Ancião’ e ‘ União Brasileira de Assistência à Criança Desamparada’ por prática de crime contra a ordem tributária. - DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - Os recibos de doações emitidos pelas aludidas instituições, no período de 01/01/91 a 31/12/94, foram considerados inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e art. 11, inciso II da Lei nº 8.383/91 (Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz, de 11/09/95, e Ato Declaratório nº 1, de 02/01/96 (DOU 10/01/96), ambos da DRF/São Paulo/Leste) - LANÇAMENTO RETIFICADO.”**

Considerando as informações constantes da Súmula e as suas conclusões entendo que: primeiro, as responsabilidades civil e criminal pelos fatos apontados circunscreve-se aos dirigentes da entidade, e, segundo, os valores informados pela recorrente em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física devem ser aceitas como verdadeiros, de vez que inexistente a prova de favorecimento nessa contribuição.

Por outro lado, como os autos deste processo não foram instruídos com a prova da participação da recorrente nas irregularidades praticadas pelos dirigentes das entidades, não vejo como manter a glosa da contribuição e a aplicação da penalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001788/96-57  
Acórdão nº. : 106-10.186

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10860.001788/96-57  
Acórdão nº. : 106-10.186

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator Designado

Não obstante o voto do ilustre conselheiro Dr. Wilfrido Augusto Marques, permito-me divergir pelos seguintes motivos:

Conforme consta na Súmula de Documentação Tributariamente ineficaz, contra a entidade Casa do Ancião, fl. 5, "a entidade oferecia-se para retribuir as contribuições e doações recebidas, fazendo constar valores inexatos em seus recibos de doação de forma a possibilitar que terceiros pudessem reduzir ilegitimamente a base tributável do imposto de renda declarado anualmente a repartição fiscal."

Ainda de acordo com a citada Súmula, e através do MEMO nº 0033/95, foi constatado inexatidão entre os valores consignados em cerca de 20.000(VINTE MIL) recibos emitidos entre os anos de 1991 e 1994 que foram majorados de valores equivalentes a 200.000 UFIR, montante efetivamente integrado ao seu patrimônio neste período, para 6.250.000 UFIR.

Além destes fatos, alguns funcionários da instituição vieram a admitir, através de termo de declaração, a prática relatada, que consiste em a instituição emitir recibos de contribuições e doações por valores superiores aqueles efetivamente recebidos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10860.001788/96-57  
Acórdão nº. : 106-10.186

A princípio, apesar da entidade beneficiária das doações, ter sido descaracterizada como entidade imune em janeiro de 1996, tal fato não prejudica que as pessoas físicas que tenham efetivamente contribuído com doações nos anos base de 1994, utilizem os valores pagos como dedução do imposto de renda. Entretanto o valor permitido como dedução do imposto de renda apurado na declaração é o valor efetivamente pago.

Uma vez constatado, através da Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz que a entidade recebedora dos recursos tinha como prática a emissão de recibos de contribuições e doações em valores superiores aos efetivamente recebidos, tais recibos perderam sua característica de idoneidade, não se mostrando suficientes para, por si só, permitir a formação de convicção quanto à efetividade do pagamento supostamente realizado.

Restaria ao contribuinte utilizar-se de outros meios de prova, como a apresentação de cheques nominativos a entidade, por exemplo, para dar suporte aos recibos apresentados para fins de utilização como dedução no cálculo do imposto de renda.

Por todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO